

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — CEHOP/SEDURBI

Concorrência Eletrônica nº 08/2026 - Processo Administrativo nº 279/2025

Objeto: Reforma, Recuperação e Ampliação da Fundação Sergipana de Comunicação — FUNSECOM, em Aracaju/SE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSÓRCIO BMV-CI, formado por **BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 00.965.611/0001-74, empresa líder, e **CI CONSTRUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, CNPJ nº 48.527.061/0001-38, consorciada, com 50% (cinquenta por cento) de participação cada, conforme Termo de Consórcio devidamente arquivado nos autos, por seus representantes legais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da pontuação técnica atribuída à licitante **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 31.327.937/0001-08, no julgamento das Propostas Técnicas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente, na forma e no prazo do item 11 do Edital, sendo o presente arrazoado apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado no item 11.2 do instrumento convocatório, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

- O critério de julgamento do certame é "Técnica e Preço", cuja Nota Final resulta da soma de 70% (setenta por cento) da Nota Técnica com 30% (trinta por cento) da Nota de Preços, nos exatos termos do item 9.1.2 do Edital;
- Em 02/09/2026, a Comissão publicou o Parecer Técnico classificando as licitantes com as seguintes Notas Técnicas: Ino9Vare Engenharia Ltda = 98/100 (68,6 pontos ponderados); Consórcio Recorrente = 96/100 (67,2 pontos ponderados); Eduardo Barretto Engenharia e Construções Ltda (EBEC) = 65/100 (45,5 pontos ponderados);
- Na fase de preços, apurou-se, conforme demonstrativo "Classificação da Disputa" do sistema Licitanet - Ino9Vare = R\$ 5.539.885,58; Consórcio Recorrente (BMV-CI) = R\$ 5.484.519,50; EBEC = R\$ 5.261.420,80;
- O valor ofertado pela Ino9Vare corresponde, rigorosamente, ao Valor Global Estimado do Orçamento Referencial do Edital (R\$ 5.539.885,58, conforme capa do instrumento convocatório) ou seja, desconto de 0% (zero por cento), sendo esse mesmo valor, sem qualquer alteração, o que já constava de sua proposta original protocolada em 20/07/2026, data de abertura da sessão pública deste certame (capa do Edital), e mantido, sem qualquer ajuste, em sua "proposta final";
- O Consórcio Recorrente, ao contrário, **ofertou desconto real**, no valor de R\$ 55.366,08 abaixo da proposta da Ino9Vare;
- Aplicando-se a fórmula do item 9.1.2, com a Nota de Preços apurada pela própria Comissão (Ino9Vare = 29,70; Consórcio Recorrente = 30,00, esta última correspondente à nota máxima), a Nota Final resulta em: Ino9Vare = 98,30; Consórcio Recorrente = 97,20 — diferença de apenas 1,10 (um vírgula dez) ponto, em escala de 100.

III. DO OBJETO DO RECURSO: A PONTUAÇÃO INDEVIDA NO ITEM "EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA — ENGENHEIRO MECÂNICO / CLIMATIZAÇÃO" E NO ITEM "ARQUITETO OU ENGENHEIRO CIVIL / ACÚSTICO"

III.1 — Do critério fixado pelo Edital e do padrão de exigência já aplicado pela própria Comissão

O item 9.2.8 do Edital exige, para o profissional Engenheiro Mecânico responsável pelo projeto de Climatização, comprovação de experiência técnica em área construída mínima de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), mediante CAT/Atestado pertinente e compatível, com pontuação de 4 (quatro) pontos por atestado válido, até o máximo de 8 (oito) pontos (2 atestados).

No julgamento deste item para o próprio Consórcio Recorrente, a Comissão apurou, conforme planilha de pontuação constante do Relatório Técnico (Anexo — excerto do Relatório, item 04): (i) a CAT nº 293833/2025, do Eng. Leonardo de Carvalho Stolze, indicando 11.124,32 m², regularmente pontuada com 4 (quatro) pontos; e (ii) a CAT nº 253473/2024, do mesmo profissional, indicando 35 (trinta e cinco) toneladas de refrigeração, à qual a Comissão atribuiu 0 (zero) ponto, consignando expressamente, na própria planilha, a seguinte fundamentação:

"A CAT nº 253473/2024 apresenta 34 TR isoladamente não comprova os 1.200,00 m² exigidos."

O Consórcio Recorrente obteve, portanto, 4 (quatro) dos 8 (oito) pontos possíveis no item, exatamente pela metade, em razão de a segunda CAT, medida exclusivamente em toneladas de refrigeração, não comprovar a área construída mínima exigida.

Esse é o padrão jurídico-técnico que a própria Comissão fixou, com força vinculante para o julgamento de todas as demais propostas, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º c/c art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021): **um atestado que expresse a experiência do profissional exclusivamente em toneladas de refrigeração (TR), sem dado de área construída em metros quadrados, não comprova o requisito quantitativo do item 9.2.8.**

III.2 — Da pontuação máxima indevidamente concedida à Ino9Vare com base em atestados que, pelo seu próprio teor literal, não atendem ao mesmo critério

Ocorre que, no julgamento do mesmo item, para o mesmo profissional-padrão exigido (Engenheiro Mecânico/Climatização), a Comissão atribuiu à licitante Ino9Vare Engenharia Ltda a pontuação MÁXIMA 8 (oito) de 8 (oito) pontos, mediante o crédito de 4 (quatro) pontos a cada uma de duas CATs do profissional José Mendonça Filho Segundo, RNP nº 0601361830: a CAT nº 242448/2024 (com base em "4.976,61 m²") e a CAT nº 68785/2020 (com base em "10.051,61 m²"). O exame do teor literal de cada uma dessas certidões, obtido diretamente dos respectivos documentos revela que nenhuma das duas metragens creditadas corresponde à atividade de climatização nelas efetivamente registrada:

Quadro comparativo — teor literal das CATs de climatização apresentadas pela Ino9Vare

CAT	O que a certidão efetivamente registra (teor literal)	Vício apontado
242448/2024 (Eng. José Mendonça)	Única atividade técnica registrada: "Elaboração em BIM MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > (...) DE TROCADOR DE CALOR — Projeto 210,00 tonelada refrigeração" e "Execução (...) DE TROCADOR DE CALOR — Execução de obra 210,00 tonelada refrigeração". Nenhuma atividade da certidão é medida em metro quadrado.	A área de "4.976,61 m ² " creditada pertence, comprovadamente, à CAT nº 242453/2024 — de OUTRO profissional (Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira), para a atividade de Instalações Elétricas em Baixa Tensão, na MESMA obra (proprietário Fundo Municipal de Educação — FME, CNPJ 30.653.793/0001-09, idêntico em ambas as certidões). É a metragem exata de um atestado de outra disciplina e de outro profissional, importada para pontuar a climatização.

CAT	O que a certidão efetivamente registra (teor literal)	Vício apontado
68785/2020 (Eng. José Mendonça)	A atividade #370 — "Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado", única correspondente à climatização — está medida em "314,00 TON. REFRIGERAÇÃO", não em metro quadrado. O valor "10.051,61 m ² " creditado pertence a duas OUTRAS atividades da mesma certidão: #349 ("Instalação de Fluido Canalizado — água, ar, vapor, gases") e #373 ("Serviços Afins e Correlatos em Mecânica — Elaboração de Orçamento").	A metragem creditada não corresponde à atividade de climatização propriamente dita (medida em TR nesta mesma certidão), mas a duas disciplinas mecânicas distintas, dentro do mesmo documento.

Verifica-se, portanto, com base no teor literal das próprias certidões, que nenhuma das duas CATs apresentadas pela Ino9Vare comprova, com dado próprio e pertinente à atividade de climatização, a área construída mínima de 1.200 m² exigida pelo item 9.2.8 do Edital, o mesmo padrão de insuficiência documental que a Comissão, em rigorosa aplicação do Edital, reconheceu para zerar a segunda CAT do Consórcio Recorrente no mesmo item (item III.1 supra). A diferença é que, neste caso, a Comissão não apenas deixou de aplicar a mesma exigência: creditou aos itens de climatização metragens genuínas, mas pertencentes a atividades e, num dos dois casos, a um profissional e a uma CAT inteiramente distintos que nada têm a ver com a climatização em si.

III.3 — Do mesmo vício, agravado, no item "Arquiteto ou Engenheiro Civil / Projeto Acústico"

O mesmo padrão de irregularidade repete-se no item 9.2.8 relativo ao profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil responsável pelo projeto Acústico, cuja área construída mínima exigida é de 250,00 m² (pontuação de 1 ponto por atestado válido, até o máximo de 2 pontos).

Conforme a planilha de pontuação, a Comissão atribuiu à Ino9Vare a pontuação máxima (2 de 2 pontos) neste item mediante o crédito de 1 (um) ponto à CAT nº 242453/2024 (Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira), com base em "316,00 m²", e de outro 1 (um) ponto à CAT nº 596504/2020 (profissional distinto), com base em "10.051,61 m²".

Quanto à CAT nº 242453/2024 — a mesma certidão já examinada no item III.2, i, supra, o exame de sua lista de atividades técnicas (elétrica em baixa tensão, SPDA, detecção e alarme de incêndio e instalações hidrossanitárias) confirma que:

- não consta, em nenhuma das atividades técnicas registradas na CAT nº 242453/2024, qualquer menção a projeto ou atividade de natureza acústica; e
- a própria certidão contém nota expressa determinando que, para fins de aferição de quantidades, os serviços de *"alarme, climatização, sonorização, ar condicionado, exaustão, cabeamento estruturado, telefonia, fibra óptica e dados lógicos"* sejam considerados, unicamente, como *"instalação de tubulação seca"* **ou seja, a própria CAT exclui, expressamente e por sua terminologia oficial, que qualquer atividade nela registrada seja tratada como climatização ou como sonorização/acústica propriamente ditas.**

Trata-se, portanto, de vício ainda mais grave do que o examinado no item III.2: não se cuida de metragem extraída de atividade tecnicamente distinta dentro da mesma certidão, mas de **pontuação atribuída com fundamento em documento que, por nota própria e expressa, exclui a existência de atividade acústica em seu conteúdo.**

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A licitação destina-se, por comando constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e legal (art. 5º e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), a garantir a observância da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante critérios objetivos, previamente fixados e aplicados de modo uniforme a todos os concorrentes.

O art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao elencar, entre os objetivos do processo licitatório, *"assegurar tratamento isonômico entre os licitantes"*, ao passo que o art. 5º impõe a observância cumulativa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No caso em exame, a própria Comissão já fixou, por ato seu, o padrão de exigência aplicável ao item 9.2.8 do Edital: no julgamento do atestado do Consórcio Recorrente, consignou expressamente que a comprovação de experiência exclusivamente em toneladas de refrigeração, sem correspondência em metros quadrados, "*não comprova*" o requisito de área construída mínima.

Esse entendimento vincula a própria Comissão para o julgamento de todas as demais propostas dentro do mesmo procedimento, por força da vedação a que a Administração adote, para o mesmo item e no mesmo julgamento, critérios de exame documental diversos e incompatíveis entre si (teoria dos atos próprios *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da impessoalidade que regem a atuação da Comissão como órgão colegiado de julgamento único para todos os concorrentes).

Ao atribuir à Ino9Vare pontuação máxima com base em atestados que, pelos mesmos motivos de fundo, ausência de metragem própria e pertinente à atividade específica exigida, não comprovam o requisito quantitativo do item 9.2.8, a Comissão aplicou, para uma mesma exigência editalícia, dentro do mesmo julgamento, dois critérios de rigor documental distintos: rigor absoluto contra o Consórcio Recorrente, liberalidade máxima em favor da Ino9Vare. Isso configura, a um só tempo:

- (i) **violação à vinculação ao instrumento convocatório**, pois o critério de aferição deve ser único e uniformemente aplicado;
- (ii) **violação ao julgamento objetivo**, pois a pontuação técnica deixa de refletir dado objetivamente verificável nos documentos para depender de rigor variável conforme a licitante examinada; e
- (iii) **violação à isonomia**, por tratamento diferenciado entre licitantes em situação documental equivalente.

A jurisprudência administrativa e judicial reconhece a ilegalidade do tratamento diferenciado dispensado a licitantes diante de situações documentais equivalentes dentro do mesmo certame, inclusive quando a distorção decorre de motivação internamente contraditória da própria comissão julgadora, circunstância que autoriza o reexame do ato pela via recursal.

Não socorre a situação o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), invocável apenas para "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante*". Não é o caso: a área construída mínima de 1.200 m² (Climatização) e de 250 m² (Acústico) é requisito **quantitativo substantivo**, o mesmo cuja ausência, na documentação do Consórcio Recorrente, foi tratada pela própria Comissão como insanável e suficiente para zerar integralmente a pontuação.

V. DO IMPACTO DIRETO NO RESULTADO DO CERTAME

A correção dos vícios apontados no item III supra não é de relevância meramente formal: possui repercussão direta e decisiva sobre o resultado da disputa. Partindo da Nota Técnica bruta atualmente atribuída à Ino9Vare (98/100 — dos quais 8 pontos no item Climatização, aqui integralmente impugnados, e 2 pontos no item Acústico, dos quais 1 (um) aqui impugnado) e da fórmula do item 9.1.2 do Edital (Nota Final = 70% da Nota Técnica + Nota de Preços, esta última já apurada pela Comissão em escala de 0 a 30 pontos — cada ponto bruto de Nota Técnica corrigido equivale, portanto, a 0,7 ponto na Nota Final), o recálculo produz o seguinte quadro:

Cenário	Nota Técnica bruta Ino9Vare	Nota Final Ino9Vare	Nota Final BMV-CI	Resultado
Atual (sem correção)	98	98,30	97,20	Ino9Vare +1,10
(1) Glosa da CAT nº 242453/2024 no item Acústico (-1 pt) — comprovada por prova documental direta (item III.3 supra)	97	97,60	97,20	Ino9Vare +0,40 (não inverte)
(2) Glosa integral do item Climatização (-8 pts) — comprovada por prova documental direta quanto às duas CATs (item III.2 supra)	90	92,70	97,20	BMV-CI +4,50
(3) Cenários (1) + (2) somados (-9 pts) — piso comprovado por prova documental direta	89	92,00	97,20	BMV-CI +5,20

Constata-se que a correção do item Climatização, cenário (2), comprovada por prova documental direta quanto às duas CATs impugnadas (item III.2 supra), já é, isoladamente, suficiente para inverter o resultado do certame, com margem de 4,50 pontos em favor do Consórcio Recorrente, independentemente de qualquer esclarecimento adicional sobre o item Acústico. A glosa da CAT nº 242453/2024 no item Acústico, cenário (1), embora comprovada com igual segurança documental, não é suficiente por si só para inverter o resultado (a diferença de 1,10 ponto exigiria a perda de pelo menos 1,58 ponto bruto de Nota Técnica, e essa CAT responde por apenas 1 ponto bruto); soma-se, porém, ao cenário (2), ampliando a margem para 5,20 pontos no cenário (3) — patamar já comprovado por prova documental direta, sem depender de qualquer confirmação pendente.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio Recorrente:

Do conhecimento e da pontuação técnica

- a) o conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo;
- b) a revisão e glosa integral (8 pontos) da pontuação atribuída à licitante Ino9Vare Engenharia Ltda no item "Experiência da Equipe Técnica Engenheiro Mecânico/Climatização", com a exclusão dos pontos concedidos com base nas CATs nº 242448/2024 e nº 68785/2020, cujo teor literal não comprova a área construída mínima exigida para a atividade específica de climatização (item III.2 supra), em estrita observância ao mesmo critério já aplicado pela Comissão no julgamento do atestado do Consórcio Recorrente (item III.1 supra);
- b.1) a revisão e glosa de, no mínimo, 1 (um) ponto da pontuação atribuída à licitante Ino9Vare Engenharia Ltda no item "Experiência da Equipe Técnica — Arquiteto ou Engenheiro Civil/Acústico", relativo à CAT nº 242453/2024, cujo próprio teor exclui expressamente a existência de atividade acústica em seu conteúdo (item III.3 supra);
- c) o recálculo da Nota Técnica e da Nota Final da licitante Ino9Vare Engenharia Ltda, com a consequente reclassificação do certame, nos termos do demonstrativo constante do item V supra;

d) o prosseguimento do certame com a convocação do Consórcio Recorrente para a fase subsequente, na posição de 1º colocado após a reclassificação referida no item "c" supra, tendo em vista que sua proposta, além de tecnicamente superior após a correção aqui postulada, é também a mais vantajosa sob o critério de preço dentre as licitantes com efetivo interesse econômico na disputa: enquanto a Ino9Vare ofertou valor idêntico, centavo a centavo, ao Valor Global Estimado do Orçamento Referencial do Edital — ou seja, desconto de 0% (zero por cento), tanto na proposta inicial quanto na "proposta final", o Consórcio Recorrente ofertou desconto real de R\$ 55.366,08 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), em estrita observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021);

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, data do protocolo eletrônico.



BMV Construções e Incorporações Ltda — Empresa Líder

CI Construções Inteligentes Ltda — Empresa Consorciada

Documento assinado digitalmente
gov.br **DIOGO SANTANA DINIZ GONCALVES**
Data: 13/09/2026 14:32:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>